

Exma. Sra. Dra. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.

*Apresentada a pertinência pelo plenário  
da Comissão de Direito do Trabalho*

Palavras Chave: honorários sucumbenciais e custas judiciais

*PT, 11/7/2018*

Em razão do Projeto de Lei nº 10.545/18, de lavra do Deputado Wadih Damous, que trata do artigo 791-A e o parágrafo 4º, especialmente sobre os honorários sucumbenciais e custas judiciais na Justiça do Trabalho venho apresentar a presente indicação.



EMENTA – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA TRABALHO E DAS CUSTAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 791-A DA LEI Nº 13.467/17.

## INTRODUÇÃO

Dando seguimento ao cargo que me foi confiado pela Presidência deste Instituto, venho trazer para discussão o Projeto de Lei nº 10.545/18 do Deputado Wadih Damous com objetivo de suscitar a salutar discussão deste assunto pela Comissão de Direito do Trabalho, na medida em que o mesmo afeta os rumos de eventual postulação, por parte dos obreiros, na esfera trabalhista.

Como se sabe, houve uma redução importante no número de processos ajuizados após a edição da Lei nº 13.467/17. Um dos fatores que, provavelmente, estejam represando o ingresso de novas demandas estaria atrelado a questão de eventual condenação dos autores em honorários sucumbenciais daquilo em que for vencido e, conseqüentemente das custas judiciais desta parte.

**DA INDICAÇÃO:**

Diante da relevância do Projeto de Lei supramencionado, mostra-se importante o estudo e por isso deve ser o mesmo levado à Comissão de Direito do Trabalho.

Face ao exposto encaminho a presente indicação no sentido de que seja elaborado um parecer para que fique evidenciado (1) se esse Projeto de Lei nº10.545/18, é constituicional (2) Como ficariam as demandas em curso após o advento da Lei nº13.467/17? (3) Somente em caso de improcedência total seriam devidos honorários sucumbenciais e custas judiciais ou apenas em face dos pedidos em que parte demandante não lograr êxito? (4) por que não se adotar o critério utilizado no processo civil, onde partes sucumbentes não recebem honorários?

Diante da relevância do tema sugiro a remessa da presente indicação para Comissão de Direito do Trabalho para elaboração de parecer.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

  
João Theotônio Mendes de Almeida Jr.